

Ética e regulação da pesquisa nas Ciências Sociais na sociedade do consentimento

Ethics and regulation of research in Social Sciences in the consent society

La ética y la regulación de la investigación en Ciencias Sociales en la sociedad del consentimiento

PAULO PEIXOTO*



RESUMO

Este artigo se baseia no argumento de que a sociedade contemporânea poderia ser chamada de “a sociedade do consentimento”. A necessidade de proteção dos direitos fundamentais na chamada sociedade do conhecimento tem levado a que o dia a dia dos cidadãos passe a contemplar crescentemente práticas de anuência conscientes e livres. Essa lógica se estende do mundo do consumo ao universo do uso de aplicativos para dispositivos móveis, passando, inevitavelmente, pela pesquisa. Partindo da realidade europeia e de algumas especificidades relativas a Portugal, abordam-se os desafios que se colocam, no atual contexto, às Ciências Sociais no domínio da ética e da regulação da pesquisa. Considerando o dossiê em que este artigo se inclui, procurou-se manter um diálogo com a resolução sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais (Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016).

Palavras-chave: Ética. Regulação da pesquisa. Ciências Sociais. Consentimento.

ABSTRACT

This article stands on the argument that contemporary society could be labeled as “the consent society”. The need to protect fundamental rights in the so-called knowledge society increasingly leads to the emergence of conscious and free practices of consent in citizens’ day-to-day lives. This logic extends from the world of consumption to the universe of the daily use of applications for mobile devices, passing, inevitably, by research practices. Starting from the European reality and based on some specificities related to Portugal, we address the challenges that are posed, in the current context, to Social Sciences in the field of ethics and the regulation of research. Considering the dossier in which this paper is included, we try to uphold a dialogue with the resolution on the norms applicable to researches in Human and Social Sciences (Resolution nº 510, of April 7th, 2016).

Keywords: Ethics. Research regulation. Social Sciences. Consent.

RESUMEN

Este artículo se basa en el argumento de que la sociedad contemporánea podría ser etiquetada como “la sociedad del consentimiento”. La necesidad de proteger los derechos fundamentales en la llamada sociedad del conocimiento conduce cada vez más a la aparición de prácticas conscientes y libres de consentimiento en la vida cotidiana de los ciudadanos. Esta lógica se extiende desde el mundo del consumo hasta el universo del uso diario de aplicaciones para dispositivos móviles, pasando, inevitablemente, por las prácticas de investigación. Partiendo de la realidad europea y con base en algunas especificidades relacionadas con Portugal, abordamos los desafíos que se plantean, en el contexto actual, a las Ciencias Sociales en el campo de la ética y de la regulación de la investigación científica. Teniendo en cuenta el dossier temático en el que se incluye este documento, tratamos de mantener un diálogo con la resolución sobre las normas aplicables a las investigaciones en Ciencias Humanas y Sociales (Resolución nº 510, de 7 de abril de 2016).

Palabras clave: Ética. Regulación de la investigación. Ciencias Sociales. Consentimiento.

* Sociólogo. Professor Auxiliar da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra. E-mail: <pp@uc.pt>.



1 CONTEXTOS E AGENDAS DO CONSENTIMENTO

É inegável que se vive na sociedade do consentimento. A cada passo que se dá, o consentimento é recorrentemente solicitado. Sobretudo porque, sem exagero, a maior parte dos passos são hoje dados na internet, com o Google, com o WhatsApp, ou com o Facebook. Do tempo do “quem cala consente” se passa ao tempo do quem “fala consente”, pois é quem mais fala (seja de que forma for) na internet que mais acaba por ter de consentir. “Ter de consentir” merece aqui um particular destaque. Consente-se em relação à política de privacidade dos *sites* em que se navega. Aceita-se facilmente conceder todas as autorizações que são pedidas pelos aplicativos baixados nos dispositivos móveis. Validam-se termos e condições de tudo e de mais alguma coisa. Paradoxalmente, na sociedade do consentimento, quanto mais se é chamado a consentir, menos cada um de nós se preocupa com aquilo que consente.

É uma sociedade em que o direito de uso traz consigo a contrapartida do consentimento, na medida em que substituiu progressivamente o custo financeiro pelo consentimento explícito. Não consentir significa quase sempre não poder usar. Mas essa contrapartida converte o desejado e socialmente valorizado “poder de compartilhar” no incontornável dever de compartilhar.¹ Uma vez que na sociedade da internet o consentimento se torna obrigatório, assiste-se a uma crescente banalização do ato de consentir. Consente-se cada vez mais leviana e acriticamente. A questão é que, nessa imprudência, o preço que se paga por aquilo que se consente se torna aparentemente irrelevante perante o poder e a liberdade de usar “sem pagar”.

Quando o Facebook, aqui tomado como exemplo entre muitos outros possíveis, explica que tipo de informação coleta (FACEBOOK, 2016), só se pode perguntar o que fica por coletar? Embora, obviamente, seja mais relevante perguntar: como pode alguém ter permissão para coletar o conteúdo, dados de cadastro, mensagens e fotos, localização, o que se vê quando se navega na internet, quanto tempo se passa em cada *site*, as fotos e mensagens que os amigos compartilham, os dados dos contatos das listas pessoais, o número e todas as informações do cartão bancário, entre muitas outras informações? E como se pode não estar preocupado com tudo isso, consentindo sem hesitar? Num mundo, como

é o da internet, onde o consentimento é imediatamente cedido à doçura dos *cookies* que invadem os dispositivos tecnológicos, tudo isso seria irônico se a explicação que é dada para o grau de exposição a que se sujeita não fosse tão amarga. A privacidade que se compartilha com empresas como o Facebook serve, afinal, “para [nos] proporcionar segurança dentro e fora dos (...) Serviços”. Porque aqueles com quem partilha sua privacidade trabalham “duro para proteger sua conta usando equipes de engenheiros, sistemas automatizados e tecnologias avançadas, como criptografia e aprendizagem automática”. Além disso, também lhe oferecem “ferramentas de segurança fáceis de usar que adicionam uma camada extra de segurança à sua conta” (idem). Por isso, pode ficar descansado, pois aqueles que sabem tudo sobre si trabalham para o proteger de perigos que você próprio desconhece e quanto mais souberem, mais você está protegido.

O contexto do consentimento nas sociedades em que se vive mostra que as políticas de privacidade existem e são necessárias para garantir os direitos fundamentais.² Mas revela, de um modo atroz, que os direitos são facilmente convertidos e transacionados em um mercado onde se trocam o poder e a facilidade de uso de dispositivos tecnológicos pela concessão de quase todos os direitos privados. Ironicamente, na sociedade do consentimento, as políticas de privacidade tornaram-se o principal instrumento de usurpação da privacidade. E não deixa de ser curioso que isso ocorra em um contexto de exercício das liberdades individuais e de aparente cedência voluntária e esclarecida. Cada um é o único dono da própria privacidade para a poder desbaratar e dar livremente. O que provoca a relevante questão de saber se esse mercado de trocas fáceis não deveria ser alvo de maior regulação, de modo a controlar o poder de quem obriga a consentir.

Na pesquisa, como no dia-a-dia, quer a banalização do ato de consentir, quer a ausência de regulação permitem que o consentimento seja sempre menos livre e menos esclarecido que aquilo que deveria ser. Perante as realidades complexas em que atuam – claramente marcadas por relações de dominação e de poder, pela vulnerabilidade em que se encontram muitos daqueles a quem é solicitado o consentimento, pela concorrência feroz entre as próprias áreas científicas, entre outros –, vale a pena perguntar até que ponto as Ciências Sociais não estão, também elas, a colocar seus objetos de estudo em uma situação em que se tornam reféns do consentimento obrigatório?

¹ A título de exemplo, retém-se a “política de dados” do Facebook, que declara expressamente: “Concedemos a você o poder de compartilhar como parte da nossa missão de tornar o mundo mais aberto e conectado”. Para rematar: “Ao analisar a nossa política, lembre-se de que ela se aplica a todas as marcas, produtos e serviços do Facebook que não têm políticas de privacidade separadas ou que estão vinculados a esta política, que nós chamamos de ‘Serviços do Facebook’ ou ‘Serviços’” (FACEBOOK, 2016).

² A partir de 1968, o Conselho da Europa, preocupado com o impacto da tecnologia, lançou a discussão sobre a proteção de dados pessoais. Essa discussão levou ao uso de legislação pertinente em vários países Europeus, que adotaram, em 1981, a Convenção para a Proteção das Pessoas relativamente ao Processamento de Dados Pessoais (CONSELHO DA EUROPA, 1981).

O poder de inventariação e de registo do Google é de tal ordem que, por todo lado, se parece ter generalizado a convicção que “se existe está no Google e se não está no Google não existe”.³ O Google tornou-se, na atualidade, uma memória omnipresente e omnipotente, preenchendo a função de repositório de lembranças de uma sociedade que não esquece. O “direito ao esquecimento”⁴, com que a Google tem vindo a ser confrontada pela União Europeia, levanta duas questões que são importantes na sociedade e na pesquisa em Ciências Sociais e que têm a ver, por um lado, com o direito em retirar o consentimento a qualquer instante e, por outro lado, a retirar o consentimento que outros deram por nós. Mas a importância social do “direito ao esquecimento” reside não apenas no direito à privacidade, mas sobretudo no fato de ele funcionar como um instrumento de organização e de hierarquização das relações sociais. E esses instrumentos são fundamentais para a existência de um consentimento livre e informado, pois são eles que permitem colocar as coisas em seu devido lugar. E, nessa medida, o direito ao esquecimento é essencial para repor e para atualizar o lugar dos direitos fundamentais, dos quais só se tem tendência a lembrar em casos de extrema gravidade. O valor da memória social está também no esquecimento, uma vez que é o esquecimento que permite dar conta de que nem tudo tem igual importância. Aprende-se a esquecer para aprender a atribuir um valor diferenciado às coisas. Mas essa não é agenda de empresas hegemônicas, como a Google, que atuam no âmbito do chamado capitalismo informacional (CASTELLS, 2002; LÉVY, 2001), e que fazem da informação e dos bancos de dados a estrutura de suas receitas. Essa agenda ultrapassa os direitos fundamentais porque, para ser eficaz e eficiente, precisa ser dona de nossa privacidade.

Além disso, a experiência que se tem com o uso das tecnologias e a transferência progressiva das funções de memória para os dispositivos tecnológicos suprimem o esforço de memória, confiando-o a esses dispositivos tecnológicos. Por isso, paradoxalmente, o confronto com a possibilidade de esquecimento obriga a um esforço de rememoração. E é esse esforço que vem relembrar também aquilo que se consente e a quem. Mas quando se externaliza a memória, externaliza-se também o poder de resgatar o consentimento, e quanto mais se externaliza a memória, menor é o poder de resgate. E só resta a lembrança de que a nossa privacidade não é mais nossa

quando o sentimento é de impotência para resgatar aquilo que se julgava ser pessoal ou quando se fica sujeito a um nível de exposição pública, tornando possível por um inconcebível vazamento de informação ou de imagens. O cenário é ainda mais sombrio quando se destacam as estratégias de escalada da cedência inconsciente e não informada do próprio consentimento, que torna cada um de nós recluso das suas próprias decisões. As sucessivas atualizações das políticas de privacidade e de termos de uso, em relação às quais nada resta senão anuir (a alternativa é tão-só deixar de usar aquilo a que já se está gradado), são parte dessa estratégia de escalada. Primeiro, com maior ou menor grau de consciência, cede-se uma pequena parte da privacidade. Muito rapidamente, e quase sempre com menor grau de consciência e de transparência, se é levado a ceder ainda mais.

Além da agenda do “direito ao esquecimento”, que enquadra globalmente o fenômeno do consentimento, cabe destacar muito brevemente três outras agendas atuais promovidas pela União Europeia (sendo as duas primeiras desenvolvidas no âmbito do Programa Horizonte 2020, que enquadra a política de pesquisa). Estas são importantes para contextualizar a ética e a regulação da pesquisa em Ciências Sociais na sociedade do consentimento.

Uma delas, mais abrangente, é a agenda da pesquisa responsável e da inovação, também conhecida por Ciência Aberta.⁵ Essa agenda procura fomentar o envolvimento da sociedade na ciência e na inovação, de modo a garantir que os valores da pesquisa estejam alinhados com os valores sociais. Assenta em vários pilares, designadamente: envolvimento público, acesso aberto à informação, igualdade de gênero, educação para a ciência, governação e ética.

Da Ciência Aberta faz parte uma agenda mais restrita, a política do acesso aberto à informação, que procura, entre outros objetivos, garantir *ab initio* o consentimento daqueles que usam fundos públicos para que os resultados e os bancos de dados das pesquisas sejam públicos e possam ser socialmente partilhados. O que exige, em abstrato, maior transparência e maior rigor ético. Essa agenda tem levado a discussões sobre a sua implicação no campo das Ciências Sociais e das humanidades, discutindo-se também de forma apaixonada se aqueles que trabalham especificamente no domínio da ética devem ou não adotá-la (EVELETH, 2014; PARKER, 2013).

A terceira tem a ver com “as implicações dos grandes volumes de dados nos direitos fundamentais: privacidade, proteção de dados, não discriminação,

³ Referimo-nos à *Google* (no feminino) como empresa e como conjunto dos serviços e ao *Google* (no masculino) como portal de acesso à informação.

⁴ O direito ao esquecimento tem sido historicamente discutido na Argentina e na União Europeia. Um Acórdão de 13 de maio de 2014, do Tribunal de Justiça da União Europeia, consagrou juridicamente o “direito ao esquecimento” e, com ele, o princípio de que algo pode existir mesmo não aparecendo no Google (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UE, 2014).

⁵ Genericamente conhecida pela sigla RRI (Responsible Research and Innovation).

segurança e aplicação da lei”.⁶ A recolha de dados em massa, que permite agregar e cruzar, através de algoritmos computadorizados, informação variada sobre os cidadãos, é uma preocupação crescente, designadamente em matéria de privacidade e de proteção dos dados (DANAHO BOYD; CRAWFORD, 2012). Tantos mais que, ao consentir, os indivíduos raramente e dificilmente têm consciência das políticas de criação de um perfil único (tipo Google) que agrupam, a partir de vários consentimentos, toda a informação sobre um mesmo indivíduo em um único perfil, devidamente fichado e caracterizado. Perante a inoperância em regulamentar e em controlar devidamente os mecanismos privados de recolha de grandes volumes de dados, a que acresce o fato de o setor público ser, também ele, um agente ativo dessa prática, desenvolver a literacia digital, no sentido de tornar o consentimento mais consciente, é tanto uma prioridade quanto, no atual contexto, uma ação de duvidosa eficácia. Um dos desafios que se colocam às Ciências Sociais nessa matéria, sobretudo em um contexto de acesso aberto a bancos de dados e de exposição a riscos de vazamento de informação, tem a ver com seu eventual contributo, voluntário ou não, para alimentar bancos de grande volume de dados. Os próprios mecanismos de compensação para vítimas de violação da privacidade, que entram globalmente nessa discussão, começam já a ser cogitados para as pesquisas cuja recolha e armazenagem de informação exigem consentimento dos participantes. A informação sensível, enquanto dimensão cada vez mais relevante das “sociedades de risco”, é um setor atrativo para as companhias de seguros e essa será uma questão que pode vir a colocar-se a projetos de pesquisa que demandam ação consciente e livre dos participantes.

2 A ÉTICA E O CONSENTIMENTO NAS CIÊNCIAS SOCIAIS

As Ciências Sociais não constituem um mundo à parte no universo da pesquisa. Tendo as suas especificidades, sendo diversas entre si, umas de pendor mais nomotético e outras de pendor mais ideográfico, atuam frequentemente em áreas disciplinares de fronteira. O seu campo de intervenção situa-se recorrentemente na interdisciplinaridade, o que as coloca sob o efeito de contágio de várias práticas profissionais e de distintos preceitos deontológicos. Esse contexto e, muito particularmente, o convívio com as disciplinas médicas e da saúde têm trazido a questão do consentimento livre e

informado para o campo de atuação das Ciências Sociais (MILLER; BOULTON, 2007). Contudo, a questão do consentimento informado nas pesquisas em Ciências Sociais não é nova (SINGER, 1978), tem mudado muito ao longo do tempo (MILLER; BOULTON, 2007). É também fortemente questionado pelos impactos negativos que tem na pesquisa, designadamente pelas implicações de enviesamento (IOANNIDIS, 2013).

A ética e a deontologia são conceitos complexos e próximos um do outro. Suas abordagens estão longe de ser consensuais, mas podem ser convocadas no âmbito deste texto, de forma instrumental, para se discutir princípios e regras de conduta orientadores das práticas profissionais desenvolvidas no âmbito das Ciências Sociais.

Uma primeira dificuldade deriva, desde logo, da impossibilidade em delimitar o âmbito da atividade profissional de quem faz pesquisa em Ciências Sociais. Ainda assim, entre os princípios transversais éticos e deontológicos de qualquer profissão e entre aqueles que têm especificamente a ver com as Ciências Sociais, há um conjunto de questões pertinentes que não pode ser ignorado por aqueles que adquiriram, estão a adquirir ou pretendem adquirir uma formação no domínio da área e que são ainda mais relevantes para quem já atua profissionalmente nesse campo (PEIXOTO, 2016).

Dito isso, convém clarificar que não se quer desenvolver aqui uma reflexão sobre os deveres e obrigações profissionais em geral, sendo que esta reflexão também não se restringe, nem poderia fazê-lo, meramente às Ciências Sociais. Atuando no campo da sociologia e tomando, a título de exemplo, a realidade que é mais próxima, pode-se constatar que a Associação Portuguesa de Sociologia e a Organização Internacional de Sociologia tiveram em tempos códigos éticos e deontológicos dirigidos aos seus associados. Esses códigos, que abrangiam o exercício da “profissão”, desapareceram, entretanto, das páginas da internet dessas duas associações. Desaparecimento que tem um significado explícito. Não é que a ética e a deontologia tenham deixado de ser importantes. Mas o campo de atuação e os contextos de realização da pesquisa se alteraram tão rápida e tão profundamente que esses códigos rapidamente ficaram desatualizados. Já a Associação Europeia de Sociologia, na sequência da revisão estatutária de 2015, publicou nesse ano a sua “Declaração de Princípios Éticos”. Contudo, esse documento, que institui 12 princípios, não tem especificamente a ver com questões profissionais, remetendo para os compromissos éticos da associação nos campos em que atua.

O código de ética da Associação Americana de Sociologia, por exemplo, é muito abrangente e remete especificamente para dimensões relativas à conduta e às responsabilidades profissionais dos sociólogos.

⁶ Ver, entre outros, Relatório 2016/2225 (INI), de 20 de fevereiro de 2017, aprovado pelo Parlamento Europeu por proposta da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos; Recomendação CM/Rec (2010)13, do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 23 de novembro de 2010; Parecer 7/2015, da Autoridade Europeia, para a proteção de dados, de 19 de novembro de 2015; Parecer 8/2016, da Autoridade Europeia, para a proteção de dados, de 23 de setembro de 2016.

Focando-se, em concreto, nas competências profissionais; na integridade relativa ao exercício de funções; nas responsabilidades profissionais e científicas; no respeito pelos direitos, pela dignidade e pela diversidade das pessoas; e na responsabilidade social. O seu capítulo 12 é especificamente consagrado ao consentimento informado e constitui um bom exemplo dos desafios que se colocam aos profissionais das Ciências Sociais em matéria de consentimento informado. Códigos de ética em áreas afins reiteram em termos gerais ou particulares as preocupações presentes no código anteriormente referido. Disso são exemplo o código de ética da Associação Brasileira de Antropologia, que fixa sumariamente os direitos dos antropólogos, os direitos das populações com quem eles trabalham e as suas responsabilidades no contexto da prática profissional que desenvolvem. No mesmo sentido, mas com maior abrangência e detalhe, sem querer ser exaustivo em termos de exemplos, tem-se o código de ética profissional dos assistentes sociais brasileiros. Valendo também a pena destacar o código de ética dos trabalhadores sociais, nos Estados Unidos da América, que enquadra, entre outras, questões relativas ao envolvimento comprometido, *vide* partidário, desses profissionais com as populações que servem, no sentido de assumirem ativamente sua defesa. Aliás, o citado código de ética da Associação Americana de Sociologia também impede os sociólogos não apenas de praticarem, mas também de aceitarem qualquer tipo de discriminação.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada desses e de outros códigos existentes no campo das Ciências Sociais, há questões e preocupações gerais que enquadram a existência desses códigos e que são relevantes e incontornáveis para que aqueles que pesquisam no domínio das Ciências Sociais estruturem e orientem as suas condutas profissionais. Esses exemplos mostram também que a questão do “consentimento informado”, além de outras questões conexas, tem estado presente nos mecanismos de regulação daqueles que atuam profissionalmente nas Ciências Sociais.

Mas uma preocupação relevante que se pode destacar pela sua abrangência em termos éticos, e que tem particularmente a ver com o desenvolvimento de trabalhos de pesquisa, é a dos protocolos de consentimento. Essa questão é tanto mais relevante quanto é ela que efetivamente baliza as condições objetivas de realização do trabalho de campo e dos compromissos com a ética. Ou seja, nem sempre é fácil compaginar o respeito dos princípios éticos, mantendo devidamente informados os indivíduos que são objetos de pesquisa, garantindo-lhes em permanência o direito da livre participação e a necessidade de concretizar o trabalho em tempo útil e em observação rigorosa dos procedimentos metodológicos a que as Ciências Sociais recorrem.

Nas Ciências Médicas e na prática clínica, o consentimento informado tem uma história antiga e procedimentos legalmente definidos. Em Portugal, por exemplo, a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd) obriga à entrega de um formulário de notificação de investigação clínica. Não só porque os dados coletados, normalmente, não são anônimos, mas também porque a informação recolhida é sensível e intrusiva. São essas mesmas razões que justificam que a realização de um inquérito por questionário, por exemplo, não obrigue a esse tipo de procedimentos junto da CNPD. A questão é até que ponto o consentimento informado se aplica ou deve se aplicar às pesquisas no campo das Ciências Sociais? A resposta a essa questão situa-se entre o “sempre” e o “nunca”.

A lei europeia prevê que o consentimento informado não é necessário para a recolha e utilização de dados anonimizados. Ou seja, tal como assumido na resolução brasileira nº 510, de 7 de abril de 2016, os protocolos de consentimento só se colocam a partir do momento em que os participantes são identificados. Em Portugal, a Lei de Proteção de Dados obriga as entidades públicas e privadas a notificarem a CNPD a respeito dos tratamentos de dados pessoais que efetuam. Portanto, as questões centrais são as do anonimato, do nível de intrusão e do grau de sensibilidade da informação recolhida e tratada. Pelo que, tanto quanto possível, as pesquisas concretizadas no âmbito das Ciências Sociais devem recolher e tratar dados de forma anônima. Ou seja, não basta fazer um tratamento anônimo dos dados. Há que assegurar o princípio pelo qual, se os dados não anonimizados não forem estritamente necessários para a pesquisa, então, estes não devem ser recolhidos. Volta-se ao exemplo dos inquéritos por questionário, nas circunstâncias em que, no final de sua realização, pergunta-se ao inquirido se quer deixar um contato pessoal (telefone, *e-mail* ...) para eventual confirmação da autenticidade da realização do inquérito, ou para ser incluído numa amostra longitudinal e voltar a ser inquirido posteriormente. No âmbito do mesmo estudo, esses procedimentos passam a ser eticamente questionáveis a partir do momento em que se constitui uma base para tratamento de dados com inserção de dados pessoais (número de telefone, endereço de *e-mail* ...) que permitem identificar respostas com indivíduos concretos. De igual modo, quando se realizam inquéritos em linha e se recorre ao uso de *tokens* identificadores, não é suficiente informar que estes apenas são usados para permitir àqueles que não completaram o preenchimento num primeiro momento que podem retomar e completar o preenchimento posteriormente. É também necessário que os *tokens* (ou mesmo os IPs dos computadores dos respondentes) não sejam inseridos nos bancos de dados.

O protocolo de consentimento, seja mais simples ou mais complexo, mais informal ou mais formal, tem necessariamente a ver com o nível de intrusão. As Ciências Sociais recorrem, frequentemente, a metodologias de natureza intensiva, que envolvem a sujeição a protocolos de pesquisa demorados, sequenciais e/ou intrusivos. Por exemplo, a técnica de observação participante, ou a de investigação-ação, examinando práticas de sexualidade, relações domésticas e de intimidade, ou até mesmo práticas profissionais, pode constranger os indivíduos e levá-los a querer sair da pesquisa sem que a mesma tenha terminado. Questões que se colocam também com metodologias de observação extensivas, como sabem todos aqueles que têm de lidar com as elevadas taxas de respostas incompletas aos inquéritos por questionário.

O consentimento, designadamente na prática profissional de quem atua no campo das Ciências Sociais, passa por manter os indivíduos informados dos seus direitos. Esses direitos decorrem da lei e compreendem o “direito de informação; o direito de acesso; o direito de retificação e eliminação; e o direito de oposição”.⁷ O direito de informação, por ser aquele que mais diretamente se relaciona com o consentimento informado, e por ser o que mais se aplica ao tipo e ao modo de recolha de dados usados nas Ciências Sociais, é o mais relevante para a discussão que aqui está a ser feita. Mas a questão do consentimento informado nesse âmbito coloca-se por razões que decorrem para lá dos direitos consagrados na lei.

Ou seja, ainda que se possa usar um modelo de protocolo de consentimento informado, o modelo terá sempre de se adaptar à realidade concreta. Em todo caso, o consentimento informado significa sempre que os participantes recebem informação suficientemente detalhada sobre a pesquisa em que estão a participar, de modo a poderem tomar uma decisão voluntária, informada e racional em relação a participar ou não participar desta. A informação é suficientemente detalhada sempre que explicita: o enquadramento e os objetivos da pesquisa; a duração estimada; os procedimentos e o seu nível de intrusão; o direito a não participar ou a pedir para sair a qualquer instante; as consequências que resultam da decisão de recusa em participar ou da decisão de sair da pesquisa; os riscos potenciais, os efeitos negativos ou eventuais incômodos; os benefícios futuros da pesquisa para a sociedade; os incentivos para participação na pesquisa, sejam eles pagamentos em dinheiro ou de outro tipo de recompensas; e, não menos importante, quem

são as pessoas e quais os contatos que permitem obter informação adicional sobre a pesquisa.

O que significa que os participantes na pesquisa têm o direito de, a qualquer instante, poder se recusar a participar da pesquisa. Ou seja, o pesquisador tem de deixar claro que a participação é sempre voluntária, mesmo quando o protocolo de observação já vai adiantado. Garante-se esse princípio começando por explicitar aos participantes qual a natureza e os objetivos da pesquisa, informando-os dos seus direitos relativamente à participação, incluindo o direito à recusa em participar. Os participantes devem igualmente ser informados sobre a finalidade da recolha e do tratamento de dados, sendo necessário ficar expresso se são ou não feitos para fins estritamente científicos. Têm também direito a saber quem está a recolher e quem vai tratar os dados. Tratando-se de dados pessoais, deve ser-lhes dito a quem vão ser comunicados os dados; em que condições lhes podem aceder e retificá-los; e quais são os dados obrigatórios e os facultativos. A transparência constitui-se em uma exigência transversal de qualquer protocolo de consentimento.

Pode não ser muito claro, porque a fronteira nem sempre é fácil de definir, em que circunstâncias e em que contextos o consentimento deve ser explicitamente solicitado e formalizado por escrito. Mas as políticas de privacidade e de direito à informação estão a generalizar a formalização do consentimento, ainda que o mesmo nem sempre seja devidamente informado. Ou seja, ainda que na sociedade do consentimento este, em geral, não seja propriamente livre, nem devidamente informado, o padrão ético da prática profissional nas Ciências Sociais, em particular, e na pesquisa, em geral, exige um padrão ético diferenciado relativamente às políticas de consentimento desenvolvidas pelas grandes multinacionais do capitalismo informacional. Isso implica, como já o sugeriam vários códigos de ética que abordamos em cima, que haja preocupações dessa natureza que devem estar presentes independentemente das obrigações legais.

A formalização do consentimento passa muitas das vezes pelo cabeçalho dos inquéritos ou pela explicação oral (que tanto quanto possível deve ser registrada) que se dá aos participantes relativamente ao âmbito da pesquisa, aos seus objetivos e a quem a conduz. Nesse aspeto, o tipo de destinatário condiciona a formalização do consentimento, pois é preciso sempre ter a certeza de que os participantes na pesquisa compreenderam os seus direitos. Como ter também a certeza de que quem consente tem condições objetivas e legais para o fazer (por exemplo, ter idade para consentir, o que não significa ser maior de idade; não ter limitações de natureza mental, não ter representantes legais, etc.). Sendo, por regra, facultada oralmente, a informação para o consentimento,

⁷ Alude-se aqui, em concreto, à lei portuguesa n.º 67/98, “da Proteção de Dados Pessoais”, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva n.º 95/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento dos dados pessoais e à livre circulação desses dados.

inclusive no domínio das Ciências Sociais, pode passar pela obtenção de um consentimento por escrito.

3 UM CONSENTIMENTO ADAPTADO AO CAMPO LABORATORIAL

As questões éticas nas Ciências Sociais exigem um enquadramento próprio e amplo e estão longe de ficar esgotadas e resolvidas nos protocolos de consentimento e de garantia da confidencialidade. O campo laboratorial das Ciências Sociais, na diversidade de metodologias a que recorre e na complexidade de relações que estabelece com os objetos de estudo, tem obrigatoriamente de evitar as representações falseadas de consentimento, as formas de consentimento compulsivo ou de consentimento extorquido, assim como os desacordos não expressos ou mal ouvidos (HUM et al., 2015), que frequentemente estão presentes nos protocolos formais. O *álibi ético* (SICARD, 2006) não pode ser uma via para a isenção de responsabilidades, e as Ciências Sociais têm um capital acumulado, não negligenciável, de padrões éticos em contextos de pesquisa. Porém, nas sociedades legalistas em que se vive, e com as tecnologias a se fazerem cada vez mais presentes nos contextos de pesquisa, as Ciências Sociais não podem escapar a uma maior e mais formalizada regulação.

A idade do consentimento, por exemplo, varia de país para país. Mas varia também relativamente à matéria em relação à qual se consente. Ou ainda em relação à pessoa a quem se dá o consentimento. Em termos de recolha e de tratamento de dados, que é a questão que aqui importa, a regulamentação da União Europeia relativa ao uso de dados aponta para os 16 anos de idade como limite genérico a partir do qual um indivíduo sem outras limitações pode dar o seu consentimento em relação aos dados que fornece. E este deve ser o limiar considerado, por exemplo, para a realização de entrevistas ou inquéritos, ainda que os mesmos não exijam protocolos formais de consentimento. O limiar etário, e sua variação, é uma das dimensões formais que permitem exemplificar a necessidade de as Ciências Sociais desenvolverem protocolos de pesquisa que acaulem devida e formalmente as questões legais. Isso porque os cientistas sociais desenvolvem frequentemente suas pesquisas no âmbito institucional, responsabilizando também a instituição de que fazem parte. A sociedade do consentimento é também uma sociedade de vitimizações crescentes, e convém não esquecer (o que a Resolução nº 510 prevê) a tendência para a responsabilização baseada em uma política de indenizações.

Uma segunda questão ética não isolável, em parte, daquela que se acabou de debater prende-se com a necessidade de garantir a ausência de dano ou dolo. Na

prática profissional dos pesquisadores da área das Ciências Sociais há que conferir um interesse particular aos danos laterais, uma vez que o campo laboratorial não é estanque. Tem de fazer-se sempre tudo o que seja possível para evitar causar danos aos participantes na pesquisa, àqueles que estão direta ou indiretamente envolvidos na prática profissional dos pesquisadores e também ao próprio pesquisador que desenvolve sua atividade profissional. Sejam danos físicos, psicológicos, legais, financeiros, ou qualquer outro tipo de dano. O essencial é que se perceba que a formalização do consentimento só aumenta as responsabilidades de todos, não as diminui.

Qualquer pesquisa ou atividade profissional deve basear-se em uma análise de riscos para garantir que todo tipo possível de danos, para o pesquisador, para a instituição que representa, para os participantes, seja minimizado. Muito particularmente as pesquisas ou atividades baseadas na aplicação de metodologias visuais, onde há lugar à recolha de imagens, onde a salvaguarda do anonimato pode ser mais fácil e involuntariamente quebrada, ou onde o consentimento pode não ter sido devidamente esclarecido e obtido. Quem pesquisa ou desenvolve uma atividade profissional fazendo uso de competências específicas das Ciências Sociais tem de ser capaz de avaliar os riscos laterais, incluindo os que se podem manifestar na fase pós-pesquisa. Pelo que, no caso de recolha de imagens, além do protocolo de consentimento, deve existir, ou nele estar incluído, um protocolo de cedência de direitos de imagem, especificando os fins e os contextos de seu uso posterior.

Com muita frequência, quando alguém é objeto de pesquisa, sobretudo quando se recorre a metodologias intensivas, de natureza qualitativa, gera uma expectativa em relação aos resultados. Por isso, quando uma pessoa, uma atividade ou um contexto é tornado objeto de pesquisa ou de trabalho há que se assegurar uma proporcionalidade entre o esforço de participação que se solicitou ao objeto e a visibilidade final do seu contributo para o desenvolvimento do trabalho. Certos códigos de ética preveem, em determinados contextos, a possibilidade de coautoria entre o investigador e o objeto. Ainda que isso não seja comum, no mínimo, é expectável que aqueles que foram tornados objeto de estudo tenham um retorno, de preferência em primeira mão, sobre os resultados do trabalho desenvolvido. Ou que possam ter a oportunidade de manifestar o desejo de ter ou não conhecimento direto dos principais resultados alcançados. Quando os participantes não se reveem de todo no produto final ou quando o próprio pesquisador experiencia um sentimento de vergonha em expor aos participantes os resultados do seu trabalho com eles, ocorre uma situação passível de causar dano psicológico naqueles que foram objeto da pesquisa. A formalização do consentimento acentua essa obrigação.

Trabalhar com vítimas de várias espécies é também um contexto frequente de exercício das atividades de pesquisa nas Ciências Sociais, e isso exige atenções redobradas que estão muito para lá da formalização do consentimento. Todas as vítimas têm um agressor, e em caso algum o trabalho do pesquisador, ainda que involuntariamente, pode contribuir para aumentar o grau de exposição das vítimas ao agressor, agravando, por essa via, um dano de intolerável aceitação. Em outros contextos – como sejam por exemplo aqueles nos quais ocorrem atividades informais ou ilegais, sujeitos a estigmatização ou dominados por uma forte instrumentalização política, entre outros –, os protocolos de observação da pesquisa têm de ser prévia e devidamente pensados, ponderados e testados, sob pena de ser o próprio pesquisador a vítima de dano ou de dolo. Como também têm de ser devidamente sopesadas as descrições dos contextos estudados, uma vez que no campo laboratorial das Ciências Sociais o anonimato depende de múltiplas e complexas variáveis.

Uma terceira questão de ordem ética, que decorre da necessidade de garantir o anonimato e da precaução em relação ao dano ou ao dolo, tem especificamente a ver com a privacidade e com a confidencialidade. No exercício da sua atividade profissional, o pesquisador deve privilegiar esses dois princípios. O nível de intrusão não pode ameaçar o direito das pessoas à sua privacidade, e toda informação que for obtida em contexto confidencial deve ser mantida como tal (na realização de entrevistas gravadas, por exemplo, falas em *off* não devem ser sequer registradas). Ainda que tenha obtido o consentimento para usar o nome real de pessoas ou instituições, não sendo esse aspeto fundamental para caracterizar o objeto ou o fenómeno abordado, o pesquisador deve anonimizar, sempre que possível, a sua informação. A privacidade, em qualquer contexto de observação, só é cientificamente relevante enquanto fenómeno estatístico ou enquanto exemplo para caracterizar abstratamente fatos ou processos sociais relevantes. Fora disso tende a ser uma curiosidade mórbida que não interessa disciplinar e instrumentalmente às Ciências Sociais. Por sua vez, a confidencialidade assenta-se também no princípio da precaução que alerta para a vicissitude das mudanças a que estão sujeitas as realidades sociais. Ou seja, a informação muito circunstanciada e não anonimizada que hoje é anódina num contexto pode brevemente tornar-se inoportuna em um outro contexto. A confidencialidade obriga ainda a um cuidado acrescido sempre que são recolhidos dados reservados, pois o seu armazenamento em computadores, em servidores e em dispositivos portáteis (que podem ser perdidos, roubados ou pirateados) é uma ameaça real das sociedades em que se vive.

Uma quarta questão de ordem ética diz respeito a uma das vertentes mais complexas da aplicação

de metodologias e de técnicas de investigação das Ciências Sociais. Tem a ver com o engano deliberado ou estratégico. Na aplicação de certas metodologias há sempre uma área cinzenta. Porém, o princípio básico é que a mentira e o engano deliberado na pesquisa devem ser sempre evitados. A não ser que haja razões teóricas ou metodológicas que sejam válidas e justificadas. O engano é uma dessas zonas cinzentas e é uma questão muito debatida na aplicação de determinadas metodologias. Sobretudo nas metodologias que são mais intrusivas. Alguns autores argumentam que observar outros sem explicitar o papel de observador é enganar; é cometer um logro. Outros autores afirmam que só se engana a partir do momento que se manipulam os dados para obter resultados desejados. Não querendo concretizar nem prolongar aqui essa discussão, recorda-se apenas que ela encerra muitos dos dilemas ligados à investigação participante, na medida em que a identificação prévia do pesquisador como tal retira os agentes do universo ‘natural’ que se quer observar ‘naturalmente’.

Uma quinta questão de ordem ética interligada às anteriores, mas que merece um destaque particular por relevar as características do campo laboratorial das Ciências Sociais, remete para o trabalho profissional dos pesquisadores junto de populações vulneráveis. Algumas populações ou grupos sociais têm necessidades especiais ou especificidades que implicam uma atenção redobrada quando se faz uma pesquisa e se aplicam metodologias de diagnóstico ou de intervenção. Trabalhos que envolvam crianças, pessoas com incapacidades mentais, pessoas institucionalizadas em hospitais ou instituições afins, podem implicar – e normalmente é o que ocorre – o consentimento de quem é responsável por elas. Há outras situações em que determinados grupos, como, por exemplo, indígenas ou habitantes de um bairro com problemas, podem ser hostis se a abordagem não for feita em termos culturalmente apropriados. Ou seja, sendo um protocolo formal, ou mesmo quando não é manifestamente formal, no campo laboratorial das Ciências Sociais, o consentimento é sempre uma negociação. Querer impô-lo em uma primeira abordagem significa frequentemente comprometer a própria pesquisa.

Uma sexta e última questão de ordem ética, que sendo mais extensamente debatida não pretende encerrar a discussão, mas apenas destacar outra dimensão importante da ética e das questões deontológicas no campo laboratorial das Ciências Sociais, remete para uma vertente mais formal. Esta ligada à produção de relatórios científicos ou técnicos e para o uso em âmbito acadêmico e científico de material protegido por direitos de autor (reprodução, controlo sobre trabalhos derivados do original, distribuição, apresentação pública, direito a ser citado). Mais concretamente para a questão do chamado

uso adequado (*Fair Use e Fair Dealing*), doutrina que se consolidou a partir dos EUA, no final dos anos 1970. Um uso adequado é aquele que não concretiza a apropriação indevida ou abusiva do trabalho dos outros. Os objetivos do uso que se faz do trabalho dos outros; a quantidade do trabalho dos outros que se usa no trabalho; o valor mercantil do uso que se faz do trabalho dos outros; e a natureza do trabalho dos outros que está protegido por *copyright* ou direitos autorais. Esses são os quatro fatores fundamentais para avaliar até que ponto o uso que se faz do trabalho dos outros é adequado ou não. O uso abusivo que se fez da expressão “trabalho dos outros” nas frases precedentes é intencional, pois esse trabalho a que se refere é mesmo dos outros. E só se pode torná-lo pessoal na exata medida em que dele se faça um “uso adequado”. Caso contrário, está-se fazendo uso indevido do mesmo. Pode-se mencionar um exemplo breve e elucidativo: quando se cita e se referencia devidamente, sem estar a plagiar, uma fonte bibliográfica, e houver excesso nessa citação, embora não se tenha cometido plágio, faz-se uso de uma apropriação indevida, nada ética, do trabalho dos outros, tão ou mais grave que um plágio inocente, por exemplo. O que se quer enfatizar é que nenhum protocolo de consentimento autoriza uma apropriação indevida e abusiva do trabalho dos outros.

Os objetivos ou o âmbito em que se usa o trabalho dos outros é uma questão relevante para a legislação que delimita sua utilização adequada. Essa legislação é composta, na União Europeia, pela Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia (harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação); pela Diretiva 2004/48/CE (relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual); e pelas Leis 50/2004 e 16/2008, que, em Portugal, transpõem as referidas diretivas para a legislação nacional. Os direitos referidos na legislação são o direito de reprodução, o direito de comunicação de obras ao público e o direito de distribuição.

As exceções e limitações impostas a esses direitos esclarecem que os direitos de reprodução não são violados desde que os autores detentores do direito recebam uma compensação justa (“equitativa”), mas detalham especificamente que “[...] atos específicos de reprodução praticados por bibliotecas, estabelecimentos de ensino ou museus acessíveis ao público, ou por arquivos, que não tenham por objetivo a obtenção de uma vantagem econômica ou comercial, direta ou indireta” (artigo 5, nº 2, alínea c da Diretiva 2001/29/CE), têm liberdade de direito de reprodução sem sujeição à atribuição da compensação justa. Essa compensação remete para o valor comercial do uso que é feito, pelo que a utilização em âmbito acadêmico, não sendo comercial (passa a sê-lo, por exemplo, se uma tese vier a ser reproduzida

sob a forma de livro), está à margem do princípio da compensação justa. Ou seja, em nível acadêmico, a compensação justa é balizada pelo dever de citação, pela indicação expressa dos direitos limitativos impostos pelo autor do trabalho usado e pela garantia de um uso não excessivo. Essa questão não deixa de ser relevante para o campo laboratorial das Ciências Sociais, já que não se enquadra no mesmo padrão mercadológico, por exemplo, das Ciências Médicas ou da Saúde.

Por sua vez, os direitos de comunicação de obras ao público e os direitos de distribuição estão limitados (pelas alíneas do nº 3 da referida diretiva) em casos que relevam a especificidade de usos frequentes em meio acadêmico e no desenvolvimento das atividades profissionais dos pesquisadores da área das Ciências Sociais.⁸

Resumindo, em termos práticos, as instituições do terceiro setor, as instituições de ensino superior, os professores e os estudantes encontram-se numa situação particular relativamente às questões do ‘uso adequado’ e da ‘compensação justa’. Significa que não fazendo, por

⁸ a) Transcrevendo: “Utilização unicamente com fins de ilustração para efeitos de ensino ou investigação científica, desde que seja indicada, exceto quando tal se revele impossível, a fonte, incluindo o nome do autor e, na medida justificada pelo objetivo não comercial que se pretende atingir; b) Utilização a favor de pessoas portadoras de deficiências, que esteja diretamente relacionada com essas deficiências e que apresente caráter não comercial, na medida exigida por cada deficiência específica; c) Reprodução pela imprensa, comunicação ao público ou colocação à disposição de artigos publicados sobre temas de atualidade econômica, política ou religiosa ou de obras radiodifundidas ou outros materiais da mesma natureza, caso tal utilização não seja expressamente reservada e desde que se indique a fonte, incluindo o nome do autor, ou utilização de obras ou outros materiais no âmbito de relatos de acontecimentos de atualidade, na medida justificada pelas necessidades de informação desde que seja indicada a fonte, incluindo o nome do autor, exceto quando tal se revele impossível; d) Citações para fins de crítica ou análise, desde que relacionadas com uma obra ou outro material já legalmente tornado acessível ao público, desde que, exceto quando tal se revele impossível, seja indicada a fonte, incluindo o nome do autor, e desde que sejam efetuadas de acordo com os usos e na medida justificada pelo fim a atingir; e) Utilização para efeitos de segurança pública ou para assegurar o bom desenrolar ou o relato de processos administrativos, parlamentares ou judiciais; f) Uso de discursos políticos e de palestras públicas ou trabalhos ou matérias similares até ao limite justificado pelo objetivo de informar, desde que, exceto quando tal se revele impossível, seja indicada a fonte, incluindo o nome do autor; g) Utilização em celebrações de caráter religioso ou celebrações oficiais por uma autoridade pública; h) Utilização de obras, como, por exemplo, obras de arquitetura ou escultura, feitas para serem mantidas permanentemente em locais públicos; i) Inclusão episódica de uma obra ou outro material protegido noutro material; j) Utilização para efeitos de publicidade relacionada com a exibição pública ou venda de obras artísticas na medida em que seja necessária para promover o acontecimento, excluindo qualquer outra utilização comercial; k) Utilização para efeitos de caricatura, paródia ou pastiche; l) Utilização relacionada com a demonstração ou reparação de equipamentos; m) Utilização de uma obra artística sob a forma de um edifício, de um desenho ou planta de um edifício para efeitos da sua reconstrução; n) Utilização por comunicação ou colocação à disposição, para efeitos de investigação ou estudos privados, a membros individuais do público por terminais destinados para o efeito nas instalações dos estabelecimentos referidos na alínea c) do nº 2, de obras e outros materiais não sujeitos a condições de compra ou licenciamento que fazem parte das suas coleções; o) Utilização em certos casos de menor importância para os quais já existam exceções ou limitações na legislação nacional, desde que a aplicação se relacione unicamente com a utilização não-digital e não condicione a livre circulação de bens e serviços na Comunidade, sem prejuízo das exceções e limitações que constam do presente artigo”.

via de regra, uso comercial do trabalho dos outros, o uso adequado e a compensação justa têm a ver sobretudo com o respeito dos chamados “direitos morais”; ou seja, de reconhecimento e de atribuição da autoria. A questão do uso excessivo, a que em cima se refere, tem a ver com a filosofia de base dos direitos autorais. Quando se cita, a ponto de não haver necessidade de consultar o trabalho mencionado porque dele se faz uma descrição extensa e pormenorizada, ou quando se faz uso de qualquer tipo de trabalho, extravasando o âmbito e os objetivos deste ou quando se utiliza a totalidade de um trabalho produzido por *copyright*, a quantidade empregada do trabalho dos outros é excessiva.

Quanto ao valor mercantil do uso que se faz do trabalho dos outros, pode-se ter uma concepção mais lata ou mais estreita de valor mercantil. Numa concepção mais estreita, o valor mercantil aponta para a geração de ganhos de natureza econômica. Já numa concepção mais lata, o mercado inclui ganhos de natureza não econômica, podendo, por exemplo, estender-se ao mercado da reputação e do mérito acadêmico. Nesses termos, a utilização adequada está sempre mais garantida quando o uso que se faz do material dos outros não for comercial, for feito de forma parcial, for comunicado e distribuído a um grupo limitado de pessoas e for pelo mínimo tempo possível. Ou seja, usar material protegido por direitos autorais difere de fazer uso dele em uma aula, em uma conferência, em um artigo, ou em um trabalho reproduzido na internet.

4 BREVES NOTAS FINAIS

A Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016, pode ser enquadrada no conjunto das propostas de regulação que circulam um pouco por todo lado para enfrentar, no domínio da pesquisa, os desafios do que se designa neste artigo – que referencia e caracteriza algumas agendas que enquadram o contexto dessa resolução – por “sociedade do consentimento”.

As Ciências Sociais não podem ficar à margem dessa vaga regulamentadora, até porque, frequentemente, têm atuado de um modo excessivamente despreocupado relativamente a questões que não têm apenas implicações éticas e morais e que vão colocar-se com particular acuidade no futuro. Mas também não podem ignorar o patrimônio acumulado dos padrões éticos e deontológicos que têm norteado suas pesquisas. Nem, muito menos, ver na formalização do consentimento uma via de desresponsabilização. A ética e o consentimento nas Ciências Sociais não são algo de novo, mas a pesquisa nessa área tem forçosamente de se adaptar aos desafios que as novas tecnologias e os novos agentes estão a introduzir nas dinâmicas sociais.

Os riscos no campo da pesquisa efetuada pelas Ciências Sociais são mais complexos e difusos que aquilo que o texto da resolução permite supor. Seu campo laboratorial reveste-se de especificidades próprias; é mais dinâmico; e o número e a complexidade de variáveis que enquadram a pesquisa é maior. O procedimento de análise ética do sistema CEP/Conep pressupõe uma regulação que, para evitar que o mesmo se torne um mero protocolo vazio, ou se converta em um fator de bloqueio da pesquisa em Ciências Sociais, necessita de uma inovação institucional junto das instituições que acolhem pesquisadores desse âmbito. Isso passa forçosamente pela criação de comissões de ética, ou mecanismos afins, e por um maior esforço de interdisciplinaridade.

REFERÊNCIAS

- CASTELLS, M. **A era da informação: economia, sociedade e cultura**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.
- CONSELHO DA EUROPA. **Convention for the Protection of Individuals with Regard to Automatic Processing of Personal Data**. Conselho da Europa, 1981. Disponível em: <http://heinonline.org/hol-cgi-bin/get_pdf.cgi?handle=hein.journals/intlm20§ion=38>. Acesso em: 9 mar. 2017.
- DANAH BOYD; CRAWFORD, K. Critical questions for big data. **Information, Communication & Society**, v. 15, n. 5, p. 662-679, 1 jun. 2012.
- EVELETH, R. Free access to science research doesn't benefit everyone. **The Atlantic**, 22 dez. 2014.
- FACEBOOK. **Política de dados**. Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/privacy/explanation>>. Acesso em: 5 mar. 2017.
- HUM, P. et al. Le refus de soin: forces et faiblesses du consentement. **Éthique & Santé**, v. 12, n. 1, p. 56-63, mar. 2015.
- IOANNIDIS, J. P. A. Informed consent, big data, and the oxymoron of research that is not research. **The American Journal of Bioethics**, v. 13, n. 4, p. 40-42, 1 abr. 2013.
- LÉVY, P. **O que é o virtual?** Coimbra: Quarteto, 2001.
- MILLER, T.; BOULTON, M. Changing constructions of informed consent: qualitative research and complex social worlds. **Social Science & Medicine, Informed consent in a changing environment**, v. 65, n. 11, p. 2199-2211, dez. 2007.
- PARKER, M. The ethics of open access publishing. **BMC Medical Ethics**, v. 14, p. 16, 22 mar. 2013.
- PEIXOTO, P. **Ética e questões deontológicas na Sociologia e na sociedade do consentimento**. Disponível em: <http://www4.fe.uc.pt/fontes/etica_deontologia_sociologia.html>. Acesso em: 8 mar. 2017.
- SICARD, D. **Alibi éthique**. Paris: Plon, 2006.
- SINGER, E. Informed consent: consequences for response rate and response quality in social surveys. **American Sociological Review**, v. 43, n. 2, p. 144-162, 1978.

Recebido em 30-03-2017
Aprovado em 16-06-2017.